



PARECER JURÍDICO N° 003/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 001/2026

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT, INCLUINDO AUMENTO SALARIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: MESA DIRETORA

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei n° 001/2026**, de autoria da **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT**, que dispõe sobre a **Revisão Geral Anual (RGA)** da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, referente às perdas inflacionárias do exercício de 2025, no percentual de **4,26%**, acrescido de **0,24%** a título de aumento salarial, totalizando **4,50%**, com efeitos financeiros retroativos a **01 de janeiro de 2026**.

O projeto estabelece aplicação diferenciada do índice para vencimentos e funções gratificadas, nos termos da **Lei Municipal n° 1.957/2011**, e indica existência de dotação orçamentária própria para suporte das despesas.

O Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

Art. 1º Fica concedida revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT, referente às perdas inflacionárias do exercício de 2025, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) a título de Revisão Geral Anual – RGA, acrescido de 0,24% (zero vírgula vinte e quatro por cento) a título de aumento salarial, perfazendo um total de 4,50%



(quatro vírgula cinquenta por cento), nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

§ 1º O percentual total de 4,50% incidirá sobre os vencimentos constantes do Anexo II — Escala de Vencimentos, Tabela I (Cargos de Provimento em Comissão) e Tabela II (Cargos de Provimento Efetivo), da Lei Municipal nº 1.957, de 26 de dezembro de 2011.

§ 2º Sobre os valores constantes do Anexo III — Função Gratificada, da mesma Lei nº 1.957/2011, incidirá exclusivamente o percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) a título de RGA.

Art. 2º O percentual de revisão de que trata esta Lei incidirá sobre os vencimentos a partir de 1º janeiro de 2026, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado nos últimos doze meses, de janeiro a dezembro 2025.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução financeira da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Poder Legislativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01/01/2026.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

II- DA JUSTIFICATIVA

A Justificativa assevera que:

“Encaminhamos o PROJETO DE LEI N° 001/2026, que “DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT, INCLUINDO AUMENTO SALARIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com o seguinte pronunciamento:

Ressalta-se que a Revisão Geral Anual (RGA) de 4,26% tem caráter de reposição inflacionária, enquanto o adicional de 0,24% configura aumento salarial.

O objetivo da presente proposição é manter o poder aquisitivo dos servidores e, ao mesmo tempo, conceder reajuste que reflete o reconhecimento pelo trabalho prestado. O índice total de 4,50% será aplicado conforme o disposto no Art. 1º, respeitando a distinção entre os anexos de vencimentos e funções gratificadas, de acordo com a Lei Municipal nº 1.957/2011.

O projeto está em conformidade com a Lei Municipal nº 2.130/2013 (data-base em janeiro), com o art. 37, X, da Constituição Federal e com a Lei de



Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), possuindo adequação orçamentária e financeira comprovada.

Por esses motivos, solicitamos apreciação do projeto em regime de urgência especial.”

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

• Competência Legislativa

A matéria versada refere-se à **remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal**, tema afeto à sua organização administrativa interna.

Nos termos do **art. 37, inciso X, da Constituição Federal**, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por **lei específica**, assegurada a **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a iniciativa para proposição de lei que trate da remuneração de seus servidores é **legitimamente atribuída à Mesa Diretora**, o que se encontra devidamente observado no presente Projeto de Lei.

Não há, portanto, vício de iniciativa.

O Projeto de Lei distingue expressamente:



- 4,26% a título de **Revisão Geral Anual**, correspondente à reposição inflacionária medida pelo **IPCA acumulado de janeiro a dezembro de 2025**;
- 0,24% a título de **aumento salarial**, compondo um reajuste total de **4,50%**.

A distinção é juridicamente relevante e **correta**, pois a revisão geral anual visa exclusivamente recompor o poder aquisitivo, enquanto o aumento real configura acréscimo remuneratório, admissível desde que concedido por lei específica, com observância dos limites orçamentários e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto também respeita a aplicação diferenciada dos índices sobre vencimentos e funções gratificadas, conforme previsão expressa da **Lei Municipal nº 1.957/2011**, não se verificando afronta ao princípio da isonomia, uma vez que as naturezas jurídicas das verbas são distintas.

O art. 4º do Projeto de Lei estabelece que seus efeitos financeiros retroagem a **01/01/2026**.

Tal previsão é **juridicamente possível**, pois se trata de revisão geral anual vinculada à data-base legalmente instituída, não havendo óbice constitucional à retroatividade dos efeitos financeiros, desde que:

- exista previsão orçamentária;
- sejam respeitados os limites da despesa com pessoal.

A própria justificativa do projeto afirma a compatibilidade com a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, inexistindo, no texto analisado, qualquer elemento que indique extração dos limites legais.

O art. 3º do Projeto dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de **dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Poder Legislativo**.

Tal previsão atende ao princípio do equilíbrio orçamentário e ao disposto nos arts. 16 e 17 da **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, especialmente considerando que a revisão geral anual constitui obrigação constitucional, desde que respeitada a capacidade financeira do ente.



Não se verifica, portanto, vício de ordem orçamentária no texto apresentado.

- **Base legal e constitucionalidade**

A proposição versa sobre **revisão geral anual da remuneração de servidores públicos**, matéria regida diretamente pelo **art. 37, inciso X, da Constituição Federal**, que dispõe que a remuneração e o subsídio somente podem ser fixados ou alterados por **lei específica**, assegurada a **revisão geral anual**, “sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

No caso, o Projeto de Lei nº 001/2026 prevê concessão de **Revisão Geral Anual – RGA** no percentual de **4,26%**, correspondente ao IPCA acumulado de janeiro a dezembro de 2025, e ainda prevê **0,24%** a título de aumento salarial, totalizando **4,50%**, tudo mediante **lei específica**, atendendo ao comando constitucional.

No plano infraconstitucional, incidem:

a) **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)**, especialmente quanto à necessidade de compatibilidade do aumento de despesa com pessoal com a capacidade orçamentária/financeira e com os limites legais, exigindo-se que a implementação ocorra com suporte em dotação própria e sem afronta às restrições de despesa com pessoal.

b) **Lei Orçamentária Anual (LOA) do Poder Legislativo**, uma vez que o Projeto prevê expressamente que as despesas decorrentes correrão por **dotações próprias consignadas na LOA**, o que atende ao requisito de adequação orçamentária.

c) **Lei Municipal nº 1.957/2011**, pois o PL determina a incidência do percentual total de 4,50% sobre os vencimentos constantes do **Anexo II** (Tabelas de cargos em comissão e efetivos) e, quanto às **Funções Gratificadas (Anexo III)**, aplica exclusivamente 4,26% a título de RGA, observando a estrutura remuneratória vigente no âmbito do Legislativo Municipal.



d) Lei Municipal nº 2.130/2013 (data-base em janeiro), citada na justificativa do projeto como fundamento da data-base adotada (janeiro), em coerência com a previsão de efeitos financeiros a partir de 01/01/2026.

Sob o aspecto **formal**, o Projeto:

- apresenta-se como **lei específica**, instrumento exigido pelo art. 37, X, da CF;
- possui autoria indicada como **Mesa Diretora**, compatível com a natureza interna da matéria (remuneração dos servidores do Poder Legislativo), inexistindo vício formal evidente no texto analisado.

Quanto à **constitucionalidade material**, o texto:

- atende à finalidade da **RGA** como recomposição inflacionária (4,26%);
- admite, adicionalmente, **aumento salarial** (0,24%), desde que respeitados os parâmetros financeiros e a LRF, o que é afirmado na justificativa e reforçado pela previsão de cobertura por dotações próprias;
- preserva a coerência do regime remuneratório ao definir incidências específicas sobre vencimentos e funções gratificadas, evitando confusão entre parcelas de naturezas distintas.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.



E o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Registra-se que, a proposição será apreciada em sessão extraordinária, *o quórum exigido para sua deliberação observará o disposto no art. 176, alínea 'h', do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT*, não em razão da natureza da matéria, mas em decorrência do rito excepcional de convocação.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 15 de janeiro de 2026.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica